



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/07/2015 – ITEM 21

RECURSO ORDINÁRIO

TC-027995/026/08

Recorrente Lairton Gomes Goulart - Prefeito Municipal de Bertioga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e o Instituto Bandeirante de Educação e Cultura, objetivando a implantação e desenvolvimento do “Projeto Educador Comunitário”, no Município de Bertioga.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Antonio Rulli Neto, Renato Asamura Azevedo, Octavio Rulli, Ericson da Silva, Jacob Paschoal G. da Silva e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

RELATÓRIO

Conforme deliberado pela E. Segunda Câmara na sessão de 22 de outubro de 2013, tendo como relator o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, foram julgados irregulares a dispensa de licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e a Editora Moderna Ltda., com o objetivo de prestar os serviços de implantação e desenvolvimento do “Projeto Educador Comunitário”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicando multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em suma, a matéria fora condenada pela impossibilidade de se utilizar a contratação direta fundamentada no inciso XIII, do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, considerada a natureza comum do objeto, passível de licitação.

Inconformada, a autoridade competente, por seus advogados constituídos, apresentou recurso ordinário sustentando ter dado cumprimento aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93.

Sustentou que a hipótese de dispensa de licitação adotada não implica impossibilidade de competição, ressaltando que os serviços atendiam ao interesse público, consoante escolha do Administrador.

Defendeu a observância das condições legais, inclusive quanto às características do Instituto e preço praticado, questionando, ainda, a ausência de proporcionalidade na fixação da multa (fls. 300/306).

Instrução unânime pelo conhecimento e não provimento, consoante manifestações de MPC, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG (fls. 313, 314/315, 316/317 e 318/320).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 14/11/13 – fl. 299, tendo sido a petição de interposição protocolizada em 29/11/13 – fl. 300).

Dele conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Na esteira do r. julgamento recorrido e a despeito das bem alinhadas razões deduzidas pela autoridade competente, entendo igualmente que a contratação direta não teve adequação legal.

Afora a relevância dos serviços tomados e indubitosa expertise do Instituto, devo considerar que há inúmeras empresas dedicadas à prestação de serviços assemelhados nessa área educacional, conforme, aliás, comprovado pela pesquisa de preços constante dos autos.

Sobre o tema, este Tribunal firmou posicionamento nos autos do TC-031187/026/01, deliberando, em sessões plenárias de 06/07/05 e 15/03/06, que não cabe dispensa de licitação, inclusive quando o objeto preveja serviços disponíveis no mercado ou oferecidos por mais de uma empresa capacitada, dentre outros.

Por último, reputo adequada a penalidade pecuniária, já que objetivamente condizente com a natureza da irregularidade e valor da avença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade, **acolho a instrução e VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO – IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO “PROJETO EDUCADOR COMUNITÁRIO” – INVOCAÇÃO DO INCISO XIII DO ART. 24 DA LEI N.º 8.666/93 – IMPOSSIBILIDADE – SERVIÇOS DISPONÍVEIS NO MERCADO OU OFERECIDOS POR MAIS DE UMA EMPRESA CAPACITADA – CABIMENTO DE LICITAÇÃO – PRECEDENTE PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL (TC-031187/026/01) – MULTA MANTIDA – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO